



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001314/99-27
Acórdão : 201-75.690
Recurso : 116.325

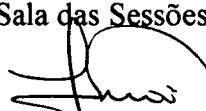
Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : IRMÃOS MATIELI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

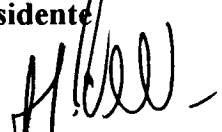
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - De acordo com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, o termo *a quo* para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é 31/05/95, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes **autos de recurso** interposto por: **IRMÃOS MATIELI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Antonio Mário de Abreu Pinto**, **Gilberto Cassuli**, **José Roberto Vieira**, **Luiza Helena Galante de Moraes**, **Serafim Fernandes Corrêa** e **Rogério Gustavo Dreyer**.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001314/99-27

Acórdão : 201-75.690

Recurso : 116.325

Recorrente : IRMÃOS MATIELI LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de pedido de compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior da Contribuição ao FINSOCIAL, calculada com alíquota superior a 0,5%, com débitos da própria Recorrente.

O pedido de compensação foi protocolizado em 12/05/99. A Memória de Cálculos encontra-se às fls. 05/06 e as Guias comprobatórias do recolhimento indevido às fls. 17/24.

O pedido foi inicialmente indeferido, à fl. 14. Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 27/32.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 39/44, indeferiu a solicitação da Contribuinte, restando assim ementada:

“Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 46/59, alegando que:

1) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional das ações de repetição de indébito ou compensação é de 10 (dez) anos; e

2) no caso de autolancamento, o prazo prescricional para o pleito de repetição ou de compensação tem seu marco inicial imediatamente após a homologação (expressa) pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001314/99-27

Acórdão : 201-75.690

Recurso : 116.325

Fisco ou passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador.

Requer, ao final, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001314/99-27
Acórdão : 201-75.690
Recurso : 116.325

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para a contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição **para o FINSOCIAL** pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das **majorações** de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), **esta Câmara** já se posicionou no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, em **relação** aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo **para formular o pedido de restituição** tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, ou seja, 31/08/95, quando foi, então, reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5%.

Isso porque não foi expedido Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, mas permaneceu restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos **majoradores** da alíquota do FINSOCIAL.

O Poder Executivo, entretanto, editou a Medida **Provisória** nº 1110/95, que dispôs:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;



Processo : 10855.001314/99-27
Acórdão : 201-75.690
Recurso : 116.325

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)"

Infere-se, portanto, que, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, o Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de FINSOCIAL calculadas com base nas majorações de alíquotas das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, pelas empresas mistas, vendedoras de mercadorias, seguradoras e instituições financeiras.

A seu turno, o Parecer COSIT nº 58/98, de caráter normativo, asseverou que o prazo para pleitear restituição de tributo recolhido com base em lei declarada inconstitucional é de 5 (cinco) anos contado a partir do ato que conceda ao contribuinte o direito ao pleito:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizadas a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001314/99-27
Acórdão : 201-75.690
Recurso : 116.325

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

Ocorre que esse Parecer COSIT nº 58/98 vigeu até 30.11.99, data da publicação do Ato Declaratório SRF nº 096/99, editado com base nos fundamentos constantes do Parecer PGFN nº 1.538/99.

Em resumo, até 30.11.99, os contribuintes que pleitearam o crédito deverão ter seus pedidos examinados sob a ótica do Parecer COSIT nº 58/98, o que significa que o marco inicial à contagem do prazo para protocolização dos mesmos é o dia em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95.

Trata-se, pois, de modificação do posicionamento da Administração Pública em relação às datas em que o pedido de restituição poderia ter sido efetuado pelo sujeito passivo.

Tendo em vista o disposto no artigo 146 do CTN, as mudanças introduzidas, se eventualmente julgadas válidas, posto que não são objeto do presente exame, somente poderiam atingir os contribuintes que requereram a restituição posteriormente à publicação do Ato Declaratório nº 96/99.

Em razão de a Contribuinte ter apresentado o pedido de compensação antes de 31/11/99, deve ser reformada a decisão recorrida e, uma vez comprovado pela Contribuinte os recolhimentos efetuados indevidamente, deferido o pleito inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO